



## **PARECER JURÍDICO – ANÁLISE TÉCNICA DO EDITAL**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2019.0828.0917/SELIC-PMM**  
**MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2019-**  
**SELIC-PMM**

**DE LAVRA DO: ASSESSORIA JURÍDICA**

**ÀO: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Trata-se de Parecer Jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade **pregão presencial**, registrado sob o nº **024/2019-SELIC-PMM**, relativo ao Edital e demais documentos até então acostados ao feito.



O presente parecer tem o intuito de atender à solicitação feita pelo Setor de Licitações e Contratos, para análise da Minuta do edital e seus anexos, pertinentes ao processo de licitação a ser realizado na modalidade **Pregão nº PP-024/2019-SELIC-PMM**, mediante Registro de Preços, cujo objetivo é buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que é plenamente justo e louvável.

Outrossim, antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório na modalidade pregão.

## **1- MÉRITO**

### **1.1- Breves Considerações a respeito do processo licitatório**

Inicialmente, é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, Teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119)

A Constituição da República de 1988, em seu artigo. 37, II, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos – que tenham como parte o Poder Público – relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve se pautar em princípios e regras previstas no texto constitucional, conforme salienta Márcio Pestana (*In, Direito Administrativo brasileiro, 2.ed.Rio de Janeiro: Elsevier, 2010*)

“permitem que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade”

Assim, o presente parecer buscar traçar pontos legais a respeito da modalidade **pregão presencial nº 024/2019**.



## 1.2- Fase preparatória do Certame

Inicialmente é importante mencionar o artigo 3º da Lei 10.520/2002 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória, in verbis:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I- A autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento”

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido, deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização, até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa de contratação); definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para



Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de show pirotécnico para eventos culturais do Município de Melgaço.

Diante disso, a par dessa abordagem constitucional, mister que o registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

A contratação por meio de Registro de Preços encontra-se prevista no inciso I do §3º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 que estabelece, também, as regras gerais acerca do funcionamento do Sistema.

A regulamentação dessa modalidade de contratação é feita pelo Decreto nº 3.931/2001 que também faculta que a licitação para o registro de preços em que complementa a regra do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, fixando os elementos que o edital para o SRP deve conter.

Portanto, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços poderão se valer das propostas apresentadas e constantes na Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

Assim sendo, o registro de preços é o instrumento destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, comprometendo-se a oferecer por preço unitário o objeto licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar um ano.

As características dos bens e serviços a serem contratados por meio dessa sistemática se encontram previstas no art. 2º do mencionado Decreto nº 3.931, de 2001, que dispõe nos seguintes termos:

"Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;



II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programa de governo; e

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica".

### **1.3- Do Edital**

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade a modalidade Pregão Presencial como sendo a adotada por este edital, mediante Registro de Preços- SRP, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e local onde serão recebidos os envelopes de documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos que a minuta indica com clareza o objeto desta licitação, qual seja, registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de show pirotécnico para eventos culturais do Município de Melgaço, e no seu termo de abertura de licitação (Termo de Referência), já constante dos autos, existe recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício.

O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93, como a seguir será explanado:

- 1- Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem particularidades exageradas;
- 2- Local, data e horário para abertura da sessão;



- 3- Local onde poderá ser adquirido o edital;
- 4- Condições para a participação;
- 5- Critérios para julgamento;
- 6- Condições de pagamento;
- 7- Prazo e condições para a assinatura do contrato;
- 8- Sanções para o caso de inadimplemento;
- 9- Outras especificações ou peculiaridades da licitação.

## **2. Da conclusão final**

Desta forma, o processo atende as exigências contidas na Lei 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta do Contrato Administrativo, o que permite a esta Procuradoria manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, razão pela qual opino pelo prosseguimento do certame em seus ulteriores atos, devendo a Comissão observar a disponibilidade do mesmo pelo período determinado por lei.

É o parecer, S.M.J.

Melgaço, 05 de Setembro de 2019

**MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS**

**OAB/PA 4288**